

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE Jaboticatubas - MG



**PREÂMBULO**

"Nós representantes do povo de Jaboticatubas, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a lei basilar de ordem municipal, de acordo com os princípios da democracia plena e dos ideais de liberdade, justiça, igualdade e fraternidade, promulgamos, sob a proteção de Deus, o seguinte:"

**Lei Orgânica do Município de Jaboticatubas - MG**

**Emenda a Lei Orgânica Elaborada**

**pela seguinte Comissão:**

**PRESIDENTE:**

**Vereador João Bosco Marques da Silva**

**VICE-PRESIDENTE: Vereador José Alemar de Souza**

**RELATOR:**

**Vereador Roberto Venâncio Marques**

**1º SECRETÁRIO: Vereador José Gomes da Silva**

**2º SECRETÁRIO: Vereador José Orlando da Silva Vereador Antônio Avelar Lopes Vereador Antônio de**

Oliveira Vereador Denízio de Avelar  
Freitas Vereador Geraldo João da Silva  
Vereador José Maia Monteiro Filho  
Vereador Raimundo Soares

## **SUMÁRIO**

**Preâmbulo**

### **TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 1º  
a 4º)**

### **TÍTULO II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS (Art. 5º)**

### **TÍTULO III**

#### **O MUNICÍPIO CAPÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

##### **Seção I**

**Disposições Gerais (arts. 6º e 7º) Seção  
ii**

**Da Competência do Município (Art. 8º a  
11)**

##### **Seção III**

**Do Domínio Público (arts. 12 a 21)**

##### **Seção iv**

**Dos Serviços Municipais (Arts. 22 a 25)**

##### **Seção V**

**Da Administração Pública (arts. 26 a 41)  
Seção vi**

**Dos Servidores Municipais (Arts. 42 a  
60)**

**CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Seção I  
Do Poder Legislativo**

**Subseção I  
Disposições Gerais (art. 61) Subseção ii**

**Da Câmara Municipal (Arts. 62 a 67)  
SUBSEÇÃO III**

**Dos Vereadores (Arts. 68 a 73)  
SUBSEÇÃO IV**

**Das Comissões (Art. 74) SUBSEÇÃO V  
Das Atribuições da Câmara Municipal  
(Arts. 75 e 76) SUBSEÇÃO VI**

**Do Processo Legislativo (Arts. 77 a 86)  
SEÇÃO II**

**Do Poder Executivo**

**Subseção I  
Disposições Gerais (arts. 87 a 92)  
Subseção ii**

**Das Atribuições do Prefeito Municipal  
(Art. 93) SUBSEÇÃO III**

**Da Responsabilidade do Prefeito  
Municipal (Arts. 94 a 96) SUBSEÇÃO IV**

**Dos Secretários Municipais (Arts. 97 a 99) SUBSEÇÃO V**

**Da Procuradoria do Município (Art. 100)**

**SEÇÃO III**

**Da Fiscalização e dos Controles**

**Subseção I**

**Disposições Gerais (arts. 101 a 105)**

**CAPÍTULO III**

**DAS FINANÇAS MUNICIPAIS**

**Seção I**

**Da Tributação**

**Subseção I**

**Dos Tributos Municipais (arts. 106 e**

**107) Subseção ii**

**Das Limitações do Poder de Tributar (Arts. 108 e 109)**

**Subseção III**

**Da Participação do Município em**

**Receitas Tributárias Federais e**

**Estaduais (arts. 110 a 113) Seção ii**

**Do Orçamento (Arts. 114 a 124)**

**TÍTULO IV**

**DA SOCIEDADE CAPÍTULO I**

**DA ORDEM SOCIAL**

**Seção I**  
**Disposição Geral (art. 125) Seção ii**

**Da Saúde (Arts. 126 a 137)**

**Seção III**  
**Do Saneamento Básico (arts. 138 e 139)**  
**Seção iv**

**Da Assistência Social (Arts. 140 a 142)**

**Seção V**  
**Da Educação (arts. 143 a 155) Seção vi**

**Da Ciência e Tecnologia (Art. 156)**

**Seção VII**  
**Da Cultura (arts. 157 a 160) Seção VIII**

**Do Meio Ambiente (Arts. 161 a 171)**

**Seção IX**  
**Do Desporto e do Lazer (arts. 172 e 173)**  
**Seção x**

**Da Família, da Criança, do Adolescente,  
do Idoso e do Portador de Deficiência  
(Arts. 174 a 179)**

**CAPÍTULO II**  
**DA ORDEM ECONÔMICA SEÇÃO I**

**Da Política Urbana**

**Subseção I**  
**Disposições Gerais (arts. 180 a 182)**  
**Subseção ii**

**Do Plano Diretor (Arts. 183 a 185)**

**Seção II**  
**Do Transporte Público e Sistema Viário**  
**(arts. 186 a 197) Seção Iii**

**Da Habilitação (Arts. 198 a 200)**

**Seção IV**  
**Do Abastecimento (arts. 201 e 202)**  
**Seção v**

**Da Política Rural (Art. 203)**

**Seção VI**  
**Do Desenvolvimento Econômico**

**Subseção I**  
**Disposições Gerais (arts. 204 e 205)**  
**Subseção ii**

**Do Turismo (Arts. 206 e 207)**

**TÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 208 a 212)**

**ATOS DAS DISPOSIÇÕES**  
**TRANSITÓRIAS (Arts. 1º a 14)**

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Município de Jaboticatubas, do Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

**Art. 2º** Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação em decisão da administração pública;
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

**§ 2º** O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação Federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

**Art. 3º** O Município concorrerá nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

**Parágrafo único.** São objetivos prioritários do Município além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

**I** - assegurar a permanência do Município enquanto espaço viável e de vocação histórica que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

**II** - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à

preservação de sua memória, tradição vocação e peculiaridades;

**III** - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e bem comum;

**IV - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, moradia,**

**abastecimento, transporte, lazer e assistência social;**

**V - aprofundar sua vocação agropecuária e turística como fontes geradoras de**

**divisas.**

**Art. 4º** É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser

**alterados nos termos da Constituição do Estado.**

## **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Art. 5º** O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

**§ 1º** Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

**§ 2º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de 90 (noventa) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.**

**§ 3º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.**

**§ 4º Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvadas aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.**

**§ 5º Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situação de interesse pessoal.**

**§ 6º É direito de qualquer cidadão e**

**entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.**

**§ 7º será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.**

**§ 8º Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que, no âmbito do Município, é o Prefeito ou aquele a quem delegar a atribuição, ressalvada a defesa da ordem pública, segurança pessoal do patrimônio público e particular.**

**§ 9º O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará, a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem**

tais atos.

**§ 10 Ao Município é vedado:**

**I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;**

**II - criar distinção entre brasileiros ou preferências em relação às demais unidades**

**da federação.**

**TÍTULO III  
O MUNICÍPIO CAPÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o

**Legislativo e o Executivo.**

**Parágrafo único.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

**Art. 7º** O Município exerce sua

autonomia, especialmente ao: I -  
elaborar e promulgar a Lei Orgânica;

II - legislar sobre assuntos de  
interesse local e suplementar à  
legislação Federal e

Estadual no que couber;

III - eleger o Prefeito, Vice-Prefeito e  
Vereadores;

IV - Organizar o seu Governo e  
Administração.

## Seção II Da Competência do Município

**Art. 8º** Compete ao Município prover a  
tudo quanto respeite ao seu interesse  
local, tendo como objetivos o pleno  
desenvolvimento de suas funções  
sociais e a garantia do bem-estar de  
seus habitantes.

demais municípios;

tecnologia;

**Art. 9º** Compete ao Município:

I - manter relações com a União, os  
Estados Federados, o Distrito Federal e  
os

II - firmar acordo, convênio, ajuste e  
instrumento congênere;

**III - organizar regulamentar e executar seus serviços administrativos;**

**IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a**

**V - proteger o meio ambiente;**

**VI - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;**

**VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

**VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;**

**IX - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;**

**X - administrar seus bens, adquirí-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;**

**XI - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse**

**social, nos**

**casos previstos em lei;**

**XII - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou**

**calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;**

**XIII - estabelecer os quadros e o regime jurídico de seus servidores;**

**XIV - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;**

**XV - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;**

**XVI - participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de**

**interesse comum;**

**XVII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;**

**XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;**

**XIX - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;**

**XX - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de ascensor;**

**XXI - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;**

**XXII - licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;**

**XXIII - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos**

referidos no inciso

anterior;

**XXIV - administrar o serviço funerário e cemitérios e fiscalizar os que**

**pertencerem a entidade privada, bem como fiscalizar os serviços prestados pelos agentes funerários;**

**XXV - criar, organizar e suprimir distrito, observada a Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar, observados os pré-requisitos, mínimo de 50 (cinquenta) casas na sede, escola, cemitério, 1.000 (mil) habitantes e 300 (trezentos) eleitores na área do distrito a ser criado.**

**Art. 10.** É competência do Município, comum à União e ao Estado:

**I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

**III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**

**IV - fomentar as atividades econômicas e estimular particularmente, o melhor aproveitamento da terra;**

**V - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;**

**VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e ciência;**

**VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas**

**formas;**

**VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;**

**IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;**

**X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;**

**XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

**XII - registrar, acompanhar e**

fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

**Art. 11.** Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber.

### Seção III Do Domínio Público

**Art. 12.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Art. 13.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 14.** A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévias e de autorização legislativa.

**Art. 15.** São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, interesse público para fim de educação, saúde, lazer, esporte, turismo, implantação de

**Distrito Industrial, mediante autorização legislativa.**

**§ 1º São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser utilizados para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.**

**§ 2º A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.**

**§ 3º A autorização legislativa mencionada no artigo é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara.**

**§ 4º A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbana remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outras destinações de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições.**

**Art. 16. Os bens imóveis públicos declarados de interesse histórico, artístico ou cultural e efetivamente tombados, somente podem ser**

utilizados para finalidades culturais, mediante autorização.

**Art. 17.** Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a

documentação dos serviços públicos.

§ 1º O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis no Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

§ 2º Os imóveis não edificados deverão ser murados ou cercados e identificados com placas indicativas da propriedade municipal.

**Art. 18.** A alienação de bem móvel é feita mediante procedimento licitatório e depende de avaliação prévia.

§ 1º Para os fins do "caput", o órgão competente expedirá laudo técnico que comprove obsolescência ou exaustão, por uso, do bem a elas sujeito.

§ 2º É indispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de doação e

permuta.

**Art. 19.** É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas

em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas, mediante aprovação da Câmara Municipal.

na forma da Lei, de:

**Art. 20.** O disposto nesta seção se aplica às autarquias e às fundações públicas.

**Art. 21.** O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto,

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a

título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III - cessão;

IV - autorização.

#### Seção IV Dos Serviços Municipais

**Art. 22.** No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos ou de utilidade pública local, o Município observará os requisitos de eficiência do serviço e conforto e bem-estar dos usuários.

**Art. 23.** Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento, fiscalização e segurança dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequado às necessidades dos usuários.

§ 1º O Município poderá retomar os serviços permitidos ou concedidos, desde

que:

I - sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se

revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III - seja estabelecida a prestação

direta do serviço pelo Município.

§ 2º A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.

§ 3º A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação, e contratação.

§ 4º Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da Legislação Trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

**Art. 24.** A lei disporá sobre:

I - o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da

**concessão ou permissão;**

**II - os direitos dos usuários;**

**III - a política tarifária;**

**IV - a obrigação de manter o serviço adequado;**

**V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade**

**pública;**

**VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.**

**Parágrafo único. É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente**

**bens e serviços, na hipótese de iminente perigo.**

**Art. 25. A competência do Município para realização de obras públicas abrange: I - a construção de edifícios públicos;**

**II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;**

**III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da**

cidade, vilas, povoados e núcleos habitacionais.

§ 1º A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

## Seção V Da Administração Pública

**Art. 26.** A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade,  
publicidade e razoabilidade.

§ 1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

**Art. 27.** A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos

**Poderes do Município.**

**Município.**

**Art. 28.** A administração pública indireta é a que compete: I - à autarquia;

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - à fundação pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do

**Art. 29.** Depende de lei, em cada caso:

**I - a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;**

**II - a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa**

**pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;**

**III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.**

**§ 1º Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.**

**§ 2º As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.**

**§ 3º É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.**

**Art. 30.** Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra,

serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas complementares e tabelas expedidas pelo Estado.

**Art. 31.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 32.** A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode Ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

**Parágrafo único.** Os poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou controladas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

**Art. 33.** A publicação das leis e atos municipais será feita pelo Diário Oficial do

**Município e/ou afixada em lugares de praxe.**

**§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.**

**§ 2º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.**

**Art. 34.** O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

**Art. 35.** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em

**comissão ou função de confiança e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.**

**\*Artigo 35 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 maio de 2003.**

**Parágrafo único. As pessoas ligadas ao Prefeito Municipal, Vice - Prefeito, e Vereadores por relação de matrimônio ou parentesco consangüíneo, ate o segundo grau ou por doação, não poderão contratar com o Município. (Regulamentado pela Lei nº 1974/2007)**

\* O parágrafo Único foi acrescentado pela Emenda nº 01 de 09 maio de 2003.

**Art. 36.** ~~E vedada à contratação de empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal.~~

~~Parágrafo único. é vedada de empresas locadoras de mão de obra. (Suprimido pela Lei nº 1489/1997)~~

**Art. 37.** A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular.

**Art. 38.** A atividade administrativa se organizará em sistemas, integrados por:

I - órgão central de direção e coordenação;

II - entidade da administração indireta;

III - unidade administrativa.

§ 1º Secretaria Municipal é o órgão central do sistema administrativo.

§ 2º Unidade administrativa é a parte de órgão central ou de entidade da administração indireta.

**Art. 39.** Funcionará junto aos sistemas administrativos o Conselho de Desenvolvimento Municipal entre outras, com as seguintes atribuições:

I - participar da elaboração de política de ação do Poder Público para o setor;

II - participar da elaboração de planos e programas para o setor e do levantamento de seus custos;

III - analisar e manifestar-se sobre o Plano Diretor, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução de plano e programa setorial;

V - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados ao setor;

VI - manifestar-se sobre proposta de alteração na legislação municipal pertinente à atividade dos setores.

Parágrafo único. O Conselho de Desenvolvimento Municipal atuará de forma

autônoma e independente do Poder Público e sua composição, organização e funcionamento serão definidos em lei e estatuto próprio.

**Art. 40.** Administração Regional é a unidade descentralizada dos sistemas administrativos, com circunscrição, atribuição, organização e funcionamento definidos em lei.

Parágrafo único. As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por Administração Regional, nos termos deste artigo.

**Art. 41.** O Poder Público é obrigado a fornecer ao Conselho de Desenvolvimento

Municipal documentos e informações por ele solicitado.

#### Seção VI Dos Servidores Municipais

**Art. 42.** A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo, em comissão ou de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

**Art. 43.** Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei.

\*Artigo 43 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O prazo de validade do concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo aplica nulidade do ato e

punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º Serão garantido a todos os candidatos as vantagens previstas nos editais dos concursos, desde que preencham os requisitos por tempo de serviços prestados no referido cargo ou por títulos, independentes de serem no serviço público.

\*O parágrafo 5º foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 maio de 2003

**Art. 44.** A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para

atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 2º O disposto no artigo não se aplica as funções de magistério.

**Art. 45.** Os cargos em comissão e nas funções de confiança, com exceção daqueles de assessoria, serão exercidos preferencialmente, na Prefeitura, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional, a partir do terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional e, na Câmara, a partir do primeiro nível. ([Regulamentado pela Lei nº 1974/2007](#))

Parágrafo único. Nas entidades da Administração Indireta, os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança, a partir do primeiro nível hierárquico da estrutura organizacional, e metade dos cargos e funções da administração superior, serão exercidos por servidores ou empregados de carreira da respectiva instituição.

**Art. 46.** A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

\* Artigo 46 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

§ 1º A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos Poderes do Município, bem como os proventos, pensões ou outro espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos de quaisquer espécies

remuneratórios para efeito de pessoal do serviço público.

§ 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem, acumulados para fins de concessão de acréscimos uterinos.

§ 5º Os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 4º deste e art, e nos arts. 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º da Constituição da República.

\*Os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º foi modificados pela Emenda nº 01 de 09 maio de 2003

**Art. 47.** Os vencimentos, vantagens, ou qualquer parcela remuneratória, pagos junto com remuneração mensal, a qual não deverá sofrer nenhum atraso.

\* Artigo 47 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

**Art. 48.** São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores

nomeados em virtude de concurso público.

\* Artigo 48 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

III - mediante processo de avaliação periódica de desempenho na forma de

lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

\*Os parágrafos 1º e 2º foram modificados pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2009

§ 3º Extinto o cargo ou declarado sua não necessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatório a avaliação especial de desempenho, com as comissão instituída para essa finalidade.

\*Os parágrafos 3º e 4º foram acrescentados pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2009

**Art. 49.** O servidor Público Municipal aposentar-se-á de acordo com os critérios previstos no regime para o qual contribuiu e na Constituição da República. ([Regulamentado pela Lei Complementar nº 1156/1990](#))

\* O artigo 49 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

**Art. 50.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

\* O artigo 50 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

regulamentadas;

I - a de 2 (dois) cargos de professor;

II - a de 1 (um) cargo de professora com outro técnico ou científico;

III - 2 (dois) cargos privativos de profissional da saúde, com profissões

\* As linhas a, b e c foram acrescentadas pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

\* O parágrafo único foi acrescentado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

**Art. 51.** Ao servidor público da administração direta, autarquia e fundacional,

no exercício de mandato eletivo, aplicam - se as seguintes disposições:

\* O artigo 51 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ficará afastado do cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer dos casos que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 52.** A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 53.** Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 54.** O servidor admitido por entidade da administração indireta não poderá ser colocado à sua disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

**Art. 55.** É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

**Art. 56.** A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único. A lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizado com os padrões dos respectivos conselhos da categoria.

**Art. 57.** É garantida a liberação de servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

**Art. 58.** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

**Art. 59.** Aos Servidores Público, titulares de cargos públicos em caratêes efetivo, do Município

e de entidade autarquia ou funcional, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios do regime para o qual seja feita a contribuição e a Constituição da República.

\* O artigo 59 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados segundo o disposto na Constituição da República.

§ 2º Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo público em comissão, declarado em lei livre nomeação e exoneração, bem como ao contrato temporariamente ou para emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social

\* Os parágrafos 1º e 2º foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

**Art. 60.** O Município estabelecerá e lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário - mínimo vigente no país:

II - irredutibilidade do salário ou vencimento;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo;

IV - 13º (décimo terceiro) salário, com base na remuneração integral ou no valor

da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - Salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44

(quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

§ 1º Será facultativo o horário corrido de 6 (seis) horas diárias.

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do

que o salário normal;

~~XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, por um período de 8 (oito) dias;~~

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de até 180 (cento e oitenta dias), sendo o período de 120 (cento e vinte) dias obrigatório e o compreendido entre 120 (cento e vinte) e 180 (cento e oitenta) facultativo à funcionária/mãe, bem como licença paternidade, por um período de 8 (oito) dias. (Redação dada pela Lei nº 2064/2009)

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - adicional por tempo de serviço;

XVI - férias-prêmio, com duração de 3 (três) meses, adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor.

e aos dependentes;

XVII - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro(a)

XVIII - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até 6 (seis) anos de idade;

XIX - cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de 1% (um por cento) sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria.

administradores;

\* Os incisos I, XV e, XIX foram modificados pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

§ 2º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e

desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 3º Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### Seção I Do Poder Legislativo Subseção I Disposições Gerais

**Art. 61.** O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 4 (quatro) anos.

~~Parágrafo único. O número de vereadores, a vigorar para a legislatura subsequente, é fixado por resolução da Câmara, 120 (cento e vinte) dias antes das eleições, observado o seguinte:~~

~~I - 11 (onze) vereadores quando o Município tiver mais de 10.000 (dez mil)~~

~~habitantes e menos de 40.000 (quarenta mil);~~

~~II - 13 (treze) vereadores quando o Município tiver mais de 40.000 (quarenta mil)~~

~~habitantes e menos de 80.000 (oitenta mil) habitantes;~~

~~III - para cada 40.000 (quarenta mil) habitantes serão acrescentado mais 2 (dois)~~

vereadores-

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Jaboticatubas é composta por 11 (onze) vereadores nos termos da Emenda Constitucional nº 58/2009. (Redação dada pela Lei nº 2070/2009)

Subseção II  
Da Câmara Municipal

**Art. 62.** A Câmara Municipal reunir-se - á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

\* O artigo 62 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

**Art. 63.** No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o

mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, para dar posse aos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e eleger a Mesa Diretora para mandato de um ano, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo único. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal dar - se - á por chapa completa e inscrita conforme critério previsto no Regime Interno da Câmara.

\* O Parágrafo Único foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

**Art. 64.** A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

\* O artigo 64 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

I - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II - por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente delibera sobre a matéria para qual foi convocada, vedado pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio.

**Art. 65.** A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os

casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outras referidas nesta lei, as deliberações da Câmara são tomadas por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º O Presidente da Câmara participará somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações simbólicas.

\* O parágrafo 2º foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

Lei o voto é secreto.

**Art. 66.** As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos nesta

Parágrafo único. É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

~~Art. 67. A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, Secretário Municipal ou dirigente da entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.~~

**Art. 67.** A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, Secretário Municipal ou dirigente da entidade da administração indireta, para presta, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 2766/2022)

§ 1º 3 (três) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

~~§ 3º A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Secretário, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, pedido, por escrito, de informações e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilidade.~~

§ 3º A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Secretário, a dirigente de entidade da administração indireta e as outras autoridades

municipais, pedido por escrito, de informações e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 2766/2022)

### Subseção III Dos Vereadores

**Art. 68.** O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 69.** É defeso ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível, "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de 1 (um) cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 70.** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da

República;

de reclusão;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada, em julgado, em pena

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V, VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto no art. 95 no que couber.

**Art. 71.** Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, do Município, ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da vereança;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargos mencionados neste artigo, ou de licença superior a 60 (sessenta) dias.

\* O parágrafo 1º foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

§ 2º Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem meia de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do

mandato.

**Art. 72.** O subsídio do vereador será fixado pela Câmara Municipal, por voto da

maioria, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, nos termos e critérios previstos na Constituição da República, e, no que couber, na resolução referente ao subsídio, outras vantagens e indenizações do Deputado Estadual.

\* O Artigo 72º foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

§ 1º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da última sessão legislatura, admitindo-se apenas a atualização dos valores respeitando a Constituição da República.

§ 2º Ao vereador é garantido o recebimento do 13º salário, conforme previsto na Constituição da República.

\* O parágrafo 1º e 2º foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

**Art. 73.** O servidor público da administração direta, autarquia e fundação, no exercício de mandato efetivo, aplicam-se as seguintes disposições:

\* O artigo 23º foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

I - Investimento no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de

seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

II - Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

\* Os incisos I e II foram modificados pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

#### Subseção IV Das Comissões

**Art. 74.** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na

Câmara.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar, no âmbito da Comissão, projetos de lei e ou resolução que serão encaminhados ao Plenário para deliberação.

\* O Inciso I foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003

II - realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III - realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo

legislativo;

IV - convocar, além das autoridades a que se refere o art. 67, § 3º, outra autoridade

ou servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias;

V - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa

contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trato o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

I - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

\*O Inciso I foi acrescentado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

Subseção V  
Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 75.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

I - Plano Diretor;

II - Plano Plurianual e Orçamentos Anuais;

III - Diretrizes Orçamentárias;

IV - Sistema Tributário Municipal, Arrecadação e Distribuição de Rendas;

V - Dívida Pública, abertura e operação de crédito;

VI - concessão e permissão de serviços públicos do Município;

VII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VIII - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

IX - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade;

\*O Inciso IX foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

X - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;

XI - organização da Procuradoria do Município e dos demais órgãos e entidades da administração pública;

XII - divisão regional da administração pública;

XIII - divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;

XIV - bens do domínio público;

XV - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XVI - aquisição e alienação de bem imóvel do Município;

XVII - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XVIII - matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da

Constituição da República.

**Art. 76.** Compete privativamente à Câmara Municipal;

I - eleger a Mesa e constituir as comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta

Lei Orgânica;

VI - fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos

Secretários Municipais;

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador;

IX - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de 15 (quinze) dias;

XI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais nas infrações político-administrativas;

XII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de 90 (noventa) dias da abertura da sessão legislativa;

XIV - julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, depois do parecer

prévio do Tribunal de Contas, ou outro órgão competente e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV - autorizar celebração de convênios pelo chefe do Executivo Municipal com entidades de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem a referida autorização, desde que seja enviado à Câmara nos 15 (quinze) dias úteis subsequente à sua celebração;

\*O Inciso XV foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

XVI - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVII - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XVIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder

regulamentar; administração indireta; operações de crédito;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da XXI - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em XXII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de

qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a Legislação Federal;

XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bens imóveis públicos;

XXV - autorizar referendos e convocar plebiscito;

XXVI - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidade intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXVII - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

§ 1º No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por 8 (oito) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º Compete, ainda, à Câmara manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado;

§ 3º O não-encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XV, ou a não-apreciação dos mesmos, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento, implica nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

\*O Parágrafo 3º foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

§ 4º A Câmara é representada em juízo pelo seu presidente.

#### Subseção VI Do Processo Legislativo

Regimento Interno:

**Art. 77.** O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emenda à Lei Orgânica;

II - Lei Complementar;

III - Lei Ordinária;

IV - Decreto Legislativo;

V - Resolução.

Parágrafo único. São ainda objetos de deliberação da Câmara, na forma do

I - Autorização;

II - Indicação;

III - Requerimento;

IV - Moção.

**Art. 78.** A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta: I - de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º As regras de iniciativa privada pertinentes à legislação infra-orgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta que trata este artigo.

§ 2º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e consideradas aprovada se obtiver em ambos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a defesa, em comissão e em plenário, por 1 (um) dos signatários.

§ 5º A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º O referendo à emenda será realizado se for requerido no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) de eleitorado do Município.

§ 7º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

**Art. 79.** A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A Lei Complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 2º Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei

Orgânica:

Orgânica:

I - o Plano Diretor;

II - o Código Tributário;

III - o Código de Obras; IV o Código de Posturas;

V - o Estatuto dos Servidores Públicos;

VI - a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

VII - a Lei instituidora de Regime Jurídico Único dos Servidores;

\*O Inciso VII foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

VIII - a Lei de Organização Administrativa;

IX - a Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

X - o Código de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 80.** São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei

I - da Mesa da Câmara Municipal:

\*O Inciso I foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 maio de 2003.

a) dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, regime jurídico de seus servidores e de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

\*A Alínea a foi modificada pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

- b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
- c) a mudança temporária da sede da Câmara; II do Prefeito:

a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

\*A Alínea b foi modificada pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) os planos plurianuais;

f) as diretrizes orçamentárias;

g) os orçamentos anuais;

h) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

**Art. 81.** Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município ou de bairros, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

**Art. 82.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 119, § 2º;

\*O Inciso I foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

**Art. 83.** O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de "quorum" especial para aprovação de Lei Orgânica estatutária ou equivalente a código.

**Art. 84.** A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á;

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas,

comunicará seus motivos aos Presidente da Câmara.

§ 4º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvadas matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º Se, no caso do § 1º, a lei for sancionada tacitamente, o presidente da Câmara Municipal terá 48 (quarenta e oito) horas para promulgá-la; se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

\*Os Parágrafos 6º e 8º foram modificados pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

§ 9º Se, no caso do § 6º, o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação; se ele não o fizer, caberá ao presidente da Câmara Municipal fazê-lo em 48 (quarenta e oito horas) e, se este não fizer, o vice-prefeito o fará em igual prazo.

\*O Parágrafo 9º foi acrescentado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

**Art. 85.** A matéria, constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá

constituir objeto de novo projeto, na mesma seção legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

**Art. 86.** A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia ou de tramitação a requerimento do autor.

\*O Parágrafo Único foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

Seção II  
Do Poder Executivo Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 87.** O poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 88.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para o mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no 1º (primeiro) domingo de outubro do ano em que termina o mandato dos seus antecessores, mediante pleito simultâneo realizado em todo o País, e a posse ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente, observado o disposto no art. 77 da Constituição da República.

\*O Artigo 88 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 51.

**Art. 89.** A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do

Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem geral do povo jaboticatubense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito comprovarão perante a Câmara Municipal terem declarado seus bens, em documento a ser arquivado na Câmara.

sucedará, no de vaga. missões especiais.

\*O Parágrafo 2º foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

§ 3º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe

§ 4º O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para

**Art. 90.** No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de

vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º Ocorrendo a vacância nos últimos 15 (quinze) meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de Lei Complementar.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 91.** Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o

Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 92.** O Prefeito e o Vice-Prefeito ficam obrigados a residirem no Município.

\*O Artigo 92 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

Parágrafo único. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice - Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

#### Subseção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal Art. 93 - Compete Privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar o Secretário Municipal;

Executivo;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder

III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - prover os cargos da direção ou administração superior de autarquia e fundação pública; Orgânica;

regulamentos;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

VII - sancionar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e

VIII - vetar proposições de lei;

IX - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião

inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

X - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes

orçamentárias e as propostas de orçamento;

XI - prestar, anualmente, dentro de 90 (noventa) dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor

público não estável, na forma da lei;

XIII - dispor, na forma da lei sobre a organização e a atividade do Poder

Executivo;

lei;

XIV - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, na forma da

XV - contrair empréstimo, externo ou interno e fazer operação ou acordo externo

de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVI - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse

público relevante.

### Subseção III Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

**Art. 94.** São crimes de responsabilidade dos atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério

Público e dos poderes Constitucionais das Entidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

**Art. 95.** São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e promulgadas com a perda do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, ou por auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa

formalidade;

proposta orçamentária;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a

VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura depois de ser cientificado destas falhas;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada de 5 (cinco) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 5º A comissão, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a

todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição das mesmas.

§ 8º Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 10 Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12 Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à justiça Eleitoral.

§ 13 O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

**Art. 96.** O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, da competência do Tribunal de Justiça, depois da decisão condenatória transitada em julgado; e

II - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação, instaurado o processo e julgado pela Câmara.

#### Subseção IV Dos Secretários Municipais

**Art. 97.** O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte um) anos de idade e no exercício dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse, aos mesmos

impedimentos do Vereador.

§ 1º Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário

Municipal:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e

das entidades da administração indireta a ela vinculadas:

II - referendar ato e decreto do Prefeito;

III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

**Art. 98.** O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político - administrativas.

**Art. 99.** Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração pública de seus bens, em Cartório de Títulos e Documentos. Quando exonerado deverão atualizar a

declaração, sob pena de responsabilidade e de impedimento para exercício futuro de qualquer cargo no Município.

#### Subseção V Da Procuradoria do Município

**Art. 100.** A Procuradoria do Município é a instituição que o representa judicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria atendendo-se, com relação aos seus integrantes, no que couber o disposto no artigo 37, inciso XII e artigo 39, § 1º o, da Constituição da República.

§ 2º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

Seção III  
Da Fiscalização e Dos Controles Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 101.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

\*O Artigo 101 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

§ 1º O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

\*O Parágrafo 2º foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração e das entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

\*O Inciso II foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 102.** Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída

ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara ou sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

**Art. 103.** As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do art. 180 da Constituição do Estado.

§ 1º As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal inventário de todos os seus bens móveis e imóveis

**Art. 104.** Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósitos de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

**Art. 105.** A Câmara, após aprovação da maioria de seus membros, convocará

plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por Vereador, pelo Prefeito ou, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

### CAPÍTULO III DAS FINANÇAS MUNICIPAIS SEÇÃO I

#### DA TRIBUTAÇÃO SUBSEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 106.** Ao Município compete instituir: I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso II, definidos em Lei Completar.

\*A Alínea c foi modificada pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva e potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto territorial urbano, previsto na alínea "a" do inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos do Estatuto da Cidade.

\*O Parágrafo 1º foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

§ 2º O imposto previsto na alínea "b", do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º As taxas poderão Ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 107.** Somente ao Município cabe instituir isenção de tributos de sua competência, por meio de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, prevalecendo o estatuído para exercício seguinte, respeitando o disposto na Lei Complementar 101/2000 da (L.R.F.) Lei de Responsabilidade Fiscal.

\*O Artigo 107 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

#### Subseção II

Das Limitações do Poder de Tributar Art. 108 - é Vedado ao Município:

\*O Artigo 108 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação

equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a. Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b. No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os tenha instituído ou aumentado;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a. Templos de qualquer culto;

b. Patrimônio ou serviço de partidos políticos, incluídas suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c. Livros, jornais e periódicos.

\*Os Incisos I, II, III, IV e V e as Alíneas a, b e c foram acrescentados pela Emenda nº 01 de 09 de maio

de 2003.

**Art. 109.** É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e

serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

\*O Artigo 109 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

Parágrafo único. O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificadas em lei municipal.

### Subseção III

#### Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais

Município:

**Art. 110.** Em relação aos imposto de competência da União, pertencem ao

I - O produto da arrecadação de imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração

direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Município:

**Art. 111.** Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao

I - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II - 25% (vinte cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e § 1º do art. 150 da Constituição do Estado.

**Art. 112.** Caberá ainda ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição da República;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II, e § 3º, da Constituição da República e art. 150, inciso III, da constituição do Estado;

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso

V - do art. 153 da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

**Art. 113.** Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas constituições da República e do Estado.

## Seção II Do Orçamento

**Art. 114.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

**Art. 115.** A lei que instituir o Plano Plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá, por administrações regionais, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e ara as relativas a programas de duração continuada.

**Art. 116.** A lei de diretrizes orçamentárias, compatível como plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária atual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**Art. 117.** A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgãos ou entidades beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Art. 118.** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização par abertura de créditos

suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

**Art. 118-A** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

~~§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.~~

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2,00% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (Redação dada pela Lei nº 2865/2023)

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

~~§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.~~

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 2865/2023)

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a

programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

LI - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação acrescida pela Lei nº 2601/2018)

**Art. 119.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o

acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da

Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes

orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de

anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívidas;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, da diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 120.** São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros.

IV - a vinculação de receita, de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art.

151;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu seus saldos,. Serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, com prévia autorização legislativa através de Lei específica.

\*O Parágrafo 3º foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

**Art. 121.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos

os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, observados os critérios constitucionais.

\*O Artigo 121 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

**Art. 122.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei diretrizes orçamentárias.

**Art. 123.** À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, § 2º da Constituição da República.

**Art. 124.** O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

## TÍTULO IV

### DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL DA SOCIEDADE

#### CAPÍTULO I

**Art. 125.** A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

## Seção II da Saúde

**Art. 126.** A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, ente elas as mencionadas no item I;

III - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e

controle;

saúde;

IV - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de

VII - opção quanto ao número de filhos.

**Art. 127.** As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

**Art. 128.** São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

Estado e a União;

IV - executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológicas;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, e bebidas e águas para o consumo humano;

XIII - participar do controle e da fiscalização da produção, do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XIV - dotar os povoados de Posto de Saúde.

**Art. 129.** As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município,

organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios: I - área geográfica de abrangência;

II - resolutividade de serviços à disposição da população.

**Art. 130.** O Prefeito convocará anualmente o conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

**Art. 131.** A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho

Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da

Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

**Art. 132.** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do

Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 133.** O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do

orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições com fins lucrativos.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos de forma regular e automática, sendo as cotas previstas no cronograma dos programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º Os recursos financeiros do SMS serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho de Saúde.

**Art. 134.** O Poder Público Municipal através do sistema Único de Saúde deverá viabilizar assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica de boa qualidade e a construção de centros de saúde em número suficiente para atender a demanda da população com prioridade à periferia e zona rural.

**Art. 135.** O SMS garantirá assistência integral à saúde de pessoas carentes, da criança e da mulher e todas as fases de sua vida, através da implantação de política nacional e estadual.

**Art. 136.** O Município priorizará a assistência à saúde materno-infantil.

**Art. 137.** As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

### Seção III Do Saneamento Básico

**Art. 138.** Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

**Art. 139.** O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º Os resíduos recicláveis bio-degradáveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º O lixo hospitalar terá destinação final apropriada e sua coleta feita de modo a garantir a segurança do servidor público e seu transporte realizado dentro das mais rigorosas normas de segurança.

§ 5º Os resíduos sólidos pérfuro cortantes e contundentes devem ser acondicionados de modo a preservar a integridade física dos trabalhadores da coleta.

§ 6º As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinados a parques e áreas verdes.

#### Seção IV Da Assistência Social

**Art. 140.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**Art. 141.** É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local, obedecidas as normas previstas na Lei Orgânica.

**Art. 142.** Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das entidades representativas da comunidade.

Parágrafo único. O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal.

#### Seção V Da Educação

**Art. 143.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, buscando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

\*O Artigo 143 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

Parágrafo único. O Município promoverá prioritariamente o atendimento pedagógico às creches, à educação pré-escolar e ao ensino fundamental, além de expandir o ensino médio com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira do Estado e da União.

\*O Parágrafo Único foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

**Art. 144.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios, de modo a concretizar o dever do Município:

I - ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria em período de 8 (oito) horas diárias para o curso diurno;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade no ensino de segundo grau;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, sem limite de idade, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-

estrutura física e equipamento adequados;

V - atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola às crianças de até 6 (seis) anos de idade, em horário integral, e com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

VI - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

IX - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino para atendimento às unidades escolares, exercidas por profissional habilitado;

X - transporte escolar gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula ou não contar com escola próximo à sua residência.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou a sua oferta irregular, inclusive ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recensear os educando em idade de escolarização obrigatória e zelar pela freqüência à escola.

XI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 145.** Na promoção da educação pré-escolar, do ensino fundamental e do ensino médio, o município observará os seguintes princípios:

\*O Artigo 145 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

I - igualdade de condições de permanência e acesso na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o

saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo material escolar ao aluno carente e a alimentação do aluno quando na escola;

V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério municipal, com piso de vencimento profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, sob o regime jurídico adotado pelo Município para seus servidores, e a exigência de qualificação de nível médio;

\*O Inciso V foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

VI - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

instituição:

VII - garantia do padrão de qualidade mediante:

- a) obrigatoriedade de habilitação mínima para se inscrever em concurso público;
- b) capacitação periódica dos profissionais da educação;

\*A Alínea b foi modificada pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

- c) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
- d) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios a rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas a

a) criação do Conselho Municipal de Educação que terá, entre outras, funções normativas, consultivas e fiscalizativas, de caráter permanente, sendo ligado ao Município e composto democraticamente na seguinte proporção:

\*A Alínea a foi modificada pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

I - 1/4 (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;

II - 1/4 (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal e;

III - 2/4 (dois quartos) indicados proporcionalmente, pelas entidades representativas dos trabalhadores na educação, dos estudantes e dos pais, observada a participação da zona urbana e rural e será regulamentada por lei;

b) seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado de Diretor, Coordenador e da função de Vice-Diretor de escola pública, para período fixado em lei, prestigiadas, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para a licença, a capacidade de gerenciamento na forma da lei e a prestação de serviços no estabelecimento por 2 (dois) anos, pelo menos;

IX - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

X - preservação dos valores educacionais locais;

XI - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos e professores no

âmbito das escolas municipais.

**Art. 146.** O currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio do Município incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção no uso de drogas, educação ambiental, educação para o trânsito e educação sexual.

\*O Artigo 146 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula e freqüência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais, não podendo restringir-se a apenas uma religião, incluindo as afro-brasileiras.

**Art. 147.** Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição de suas turmas;

I - pré-escolar: até 20 (vinte) alunos;

II - de 1ª e 2ª séries do ensino fundamental e do ensino médio: até 25 (vinte e

cinco) alunos;

alunos;

cinco) alunos.

III - de 3ª a 4ª séries do ensino fundamental e do ensino médio: até 30 (trinta) IV - de 5ª a 8ª série do ensino fundamental e do ensino médio: até 35 (trinta e

\*Os Incisos II, III e IV foram modificados pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

Parágrafo único. O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades

municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

**Art. 148.** Serão garantidas ao trabalhador na educação as condições necessárias à

sua qualificação, capacitação e atualização, sendo assegurado, inclusive, o direito de afastamento temporário de suas atividades sem perda salarial, nos termos da lei.

\*O Artigo 148 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

**Art. 149.** Será concedido, adicional, a título de gratificação, para os trabalhadores da educação que residem na zona urbana e trabalham na zona rural ou têm que fazer longo trajeto para chegar à escola, nos termos da lei.

**Art. 150.** Criar escolas de tempo integral, com áreas de esporte, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade das crianças. A implementação de escolas de tempo integral deverá

priorizar inicialmente os setores da população aglomerada e de baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda rede municipal.

**Art. 151.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçamentária corrente, respeitando a Legislação Federal pertinente.

\*O Artigo 151 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

§ 1º As verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como os programas suplementares de saúde, não compõem o percentual, que será obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos de forma que não comprometam os valores reais efetivamente liberados.

§ 2º O Poder Executivo Municipal publicará nos quadros de avisos ou em jornais locais até o dia 30 (trinta) de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas.

**Art. 152.** O Município elaborará o plano bienal da educação; visando a ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público gratuito.

Parágrafo único. A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a assessoria normativa e consultiva do Conselho Municipal de Educação e participação da sociedade civil, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e encaminhada para a aprovação da Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) de agosto do ano imediatamente anterior ao início da sua execução.

**Art. 153.** Para o atendimento pedagógico às crianças de até 6 (seis) anos de idade

o Município deverá:

de creches;

I - criar, implantar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II - atender através de equipe multidisciplinar, às necessidades da rede municipal

III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento

administrativo e especialização visando a melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos prédios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

filantrópicas.

V - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e

§ 1º O Município fornecerá instalação e equipamento para creche e pré-escola,

observados os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de

renda;

II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade, parecer do Conselho Municipal de Educação homologado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal;

III - integração de pré-escolas e creches.

§ 2º Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de crianças portadoras de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação e especial.

**Art. 154.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

III - parecer do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 155.** Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escolar comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

#### Seção VI Da Ciência e Tecnologia

**Art. 156.** O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá, aos que dela se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

#### Seção VII da Cultura

**Art. 157.** O Município garantirá a todos os plenos exercícios dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestações culturais existentes no Município.

§ 2º O Município protegerá as manifestações das culturas populares, resguardando assim as raízes de sua história.

**Art. 158.** Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores do povo jaboticatubense, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - as comunidades que preservam de forma marcante as raízes da cultura afro-brasileira;

VI - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico-paisagístico, artístico, arqueológico, panteológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, através do Conselho Municipal de Cultura, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, através de plano permanente, o patrimônio cultural de Jaboticatubas por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

a) a criação do Conselho Municipal de Cultura que terá entre outras funções normativas e consultivas, de caráter permanente na seguinte proporção:

I - 1/4 (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;

II - 1/4 (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;

III - 2/4 (dois quartos) indicados proporcionalmente pelas entidades e grupos representativos dos agentes culturais e serão regulamentados por lei.

b) as entidades culturais do Município deverão trabalhar em sintonia com o Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças são abertas às manifestações culturais.

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

**Art. 159.** O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e

cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas centrais e regionais.

§ 1º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil.

§ 2º Junto à biblioteca serão instaladas progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança, teatro, literatura, além de outras expressões culturais e artísticas.

§ 3º Será de competência da Biblioteca Central organizar o arquivo público, reunir, catalogar, preservar, restaurar e por a disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

**Art. 160.** Fica assegurado ao Município a guarda de seu patrimônio cultural não podendo o mesmo sair do Município em caráter definitivo.

§ 1º A saída do Município em caráter temporário para efeito de exposição, mostra ou estudo deverá Ter a anuência do Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º Os bens culturais descobertos no Município deverão ser catalogados no mesmo e incorporados ao seu patrimônio, não podendo, sob pena de responsabilidade, serem transferidos para além de suas fronteiras salvo previsto no § 1º

#### Seção VIII Do Meio Ambiente

**Art. 161.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, dentre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básica e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração,

captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras entidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais.

IX - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental

o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

§ 2º O licenciamento de que se trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividades ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º Aquele que explora recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degrada, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 4º O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e

penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

§ 5º O Município elaborará plano plurianual de proteção e controle ambiental, incluindo diagnósticos e programas detalhados de prevenção, reabilitação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

público;

\*O Parágrafo 5º foi acrescentado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

**Art. 162.** São vedados no território municipal, ressalvados a legislação específica:

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;

III - a caça profissional, amadora e esportiva;

IV - a emissão de sons e ruídos que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar

V - o lançamento de esgotos sanitários industriais ou domésticos, "in natura", em

qualquer corpo d`água.

**Art. 163.** Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV - estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

V - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente;

VI - fiscalizar e monitorar os níveis de poluição sonora, visando manter o sossego e o bem-estar público.

**Art. 164.** É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a

quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental

Parágrafo único. Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

**Art. 165.** Será criado o prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei Orgânica o Conselho Municipal Popular de Defesa do Meio Ambiente que terá entre outras as funções deliberativas e de assessoria.

Parágrafo único. O Conselho será formado obedecida a seguinte proporção: I - 1/4 (um quarto) indicado pelo Executivo;

II - 1/4 (um quarto) indicado pelo Legislativo;

III - 2/4 - (dois quartos) indicados pela comunidade.

**Art. 166.** Será elaborado com a participação do Conselho Municipal Popular de Defesa do Meio ambiente e populares ligados ao setor e aprovado pela Câmara Municipal, no prazo de 6 (seis) meses após a promulgação da Lei Orgânica do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente, que deverá estabelecer critérios e áreas destinadas à preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como as penalidades decorrentes ao referido código.

**Art. 167.** Será elaborado programa anual de defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, que será executado pelo Poder Público Municipal e fiscalizado pelo Conselho

Municipal Popular de Defesa do Meio Ambiente, com a participação das entidades ligadas a área e da comunidade científica.

do meio ambiente.

**Art. 168.** No orçamento do Município deverá constar verbas destinadas à defesa

**Art. 169.** Não será permitida a existência de indústrias em áreas residenciais e

próximas às áreas de preservação permanente. As indústrias serão instaladas em área própria, definida para tal fim, e deverão usar filtros e os instrumentos técnicos necessários para evitar e/ou minimizar a poluição e degradação do meio ambiente após cumprimento dos dispositivos da legislação em vigor.

**Art. 170.** Não será permitido o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas não autorizados por órgão competente de defesa do meio ambiente. O uso sem autorização será considerado e punido como crime de responsabilidade.

**Art. 171.** As entidades populares, sindicais ou científicas, o Conselho Municipal

Popular de Defesa do Meio Ambiente e os partidos políticos são parte legítima para propor ação popular ou instalação de CPI pela Câmara Municipal que vise apurar e punir atos lesivos à defesa do meio ambiente.

Seção IX  
Do Desporto e do Lazer

**Art. 172.** O Município promoverá, estimulará, orientará e adotará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- a) destinação de recursos públicos;
- b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação do novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º Cabe à administração regional a execução da política do esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3º O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 5º Cabe ao Município, na área de sua competência regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

**Art. 173.** O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma

de promoção social. para o lazer.

§ 1º Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados

§ 2º O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

#### Seção X

#### Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência

**Art. 174.** O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

**Art. 175.** É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

público;

§ 1º A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão
- III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas

com a proteção à infância e à juventude, notadamente ao que disser respeito a tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§ 2º Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

**Art. 176.** O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - desconcentração do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes

III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescentes preverão:

I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil.

**Art. 177.** O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I - lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos equipadas para atender às lavanderias profissionais e à mulher de modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;

II - casas transitórias para mãe puérpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;

III - casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele;

IV - centros de orientação jurídica à mulher, formado por equipes multidisciplinares, visando atender à demanda nesta área;

V - centros de apoio e acolhimento a menina de rua que a contemplem em suas especificidades de mulher.

Parágrafo único. O Município obriga-se a fornecer monitores e ajuda financeira per-capita para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

**Art. 178.** O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que

diz respeito à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

§ 3º Poderá o Município conceder ajuda financeira aos asilos e outras entidades filantrópicas que cuidem desse mister.

§ 4º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

\*O Parágrafo 4º foi acrescentado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

**Art. 179.** O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa braille, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;

III - sistema especial de transporte para a freqüência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitados de usar o sistema de transporte comum.

§ 1º O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

## CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA SEÇÃO I

### DA POLÍTICA URBANA SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 180.** O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio - econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

**Art. 181.** São instrumentos do planejamento urbano, entre outros: I - Plano Diretor;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência do direito de construir;

V - parcelamento ou edificações compulsórias;

VI - concessão do direito real de uso;

VII - servidão administrativa;

VIII - tombamento;

IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou interesse público.

**Art. 182.** Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

IV - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio

histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como as edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multi-familiar.

#### Subseção II Do Plano Diretor

**Art. 183.** O Plano Diretor, instrumento básico e dinâmico de desenvolvimento das políticas de planejamento municipal será regulamentado em lei e aprovado pela maioria dos membros da Câmara, contendo:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, ambientais, culturais e administrativas do Município;

II - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas.

III - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

IV - ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI - cronograma físico financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único. Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

**Art. 184.** O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como: I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de reurbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;

VI - áreas de transferências do direito de construir;

VII - áreas para Distrito Industrial.

§ 1º Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

- a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;
- b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- c) adensamento de áreas edificadas;
- d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento de solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em ocorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais rodoviários e autopistas.

§ 4º Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º Áreas de transferência de direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento do solo.

§ 6º Áreas destinadas à implantação de indústrias não poluentes.

**Art. 185.** A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo único. Além do disposto no art. 17, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

## Seção II

## Do Transporte Público e Sistema Viário

**Art. 186.** Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, entregar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º Os serviços que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, poderá ser empreendida por empresa pública se tarifado.

§ 3º A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência do Município incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

**Art. 187.** As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos e lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

**Art. 188.** Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transportes coletivo, de táxi e moto-táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e eficaz do interesse público e dos usuários.

\*O Artigo 188 foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

Parágrafo único. O Município assegurará transporte coletivo a todos os cidadãos.

**Art. 189.** O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

I - compatibilização entre transporte e uso do solo;

II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

III - racionalização dos serviços;

IV - análise de alternativas mais eficientes ao sistema;

V - participação da sociedade civil.

Parágrafo único. O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos

transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

**Art. 190.** As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público no âmbito municipal serão fixadas pelo Poder Executivo com a aprovação da Câmara Municipal ou comissão por ela designada, na forma da lei.

§ 1º O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

§ 3º É assegurado a entidades representativas da sociedade civil e a Câmara, o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros e coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.

**Art. 191.** O equilíbrio econômico financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º o cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

§ 2º A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 192.** O serviço de táxi será prestado preferencialmente, nesta ordem: I - por motorista profissional autônomo;

II - por associação de motoristas profissionais autônomos;

III - por pessoa jurídica.

**Art. 193.** As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para conservação.

**Art. 194.** O Poder Público construirá terminal de transporte coletivo urbano para

onde possam convergir as linhas de ônibus dos principais corredores de transporte da cidade.

**Art. 195.** O Poder Executivo analisará solicitação de alteração de trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 196.** A concessão e regulamentação dos serviços de transporte coletivo urbano, regido por código próprio, é competência do Poder Público Municipal, após aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 197.** Não será permitido o monopólio no transporte urbano.

### Seção III Da Habitação

**Art. 198.** Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

construção;

II - na definição de áreas especiais a que se refere o art. 184;

III - na implantação de programas para redução do custo de materiais de

IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V - no incentivo a cooperativas habitacionais;

VI - na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;

VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

§ 2º A Lei Orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

**Art. 199.** O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

- I - a redução do preço final das unidades;
- II - a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;
- III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco. O Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de cem unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis outorgará concessão de direito real de uso.

**Art. 200.** A política habitacional do Município será administrada pelo Executivo

que poderá designar uma comissão para gerir esse setor.

#### Seção IV Do Abastecimento

**Art. 201.** O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;
- II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III - incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração

de consumidores de menor renda;

IV - articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de

varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI - incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar;

VII - no sentido de viabilizar o programa de hortas comunitárias entre as comunidades de baixo poder aquisitivo.

**Art. 202.** Organizar sob a responsabilidade do Poder Público Municipal uma comissão de defesa do consumidor, com a finalidade controlar e fiscalizar os preços em defesa da economia popular.

#### Seção V Da Política Rural

**Art. 203.** O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I - criar unidades de conservação ambiental;

II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e curso

d'água;

III - propiciar refúgio à fauna;

IV - proteger e preservar os ecossistemas;

V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI - implantar projetos florestais;

VII - implantar parques naturais;

VIII - ampliar as atividades agrícolas;

IX - aumento da produtividade.

§ 1º Será dado prioridade às atividades que visem fixar o homem no campo e aumentar qualitativa e quantitativamente a produção.

§ 2º Constará do orçamento anual e plurianual recursos necessários à implantação da política rural.

#### Seção VI

#### Do Desenvolvimento Econômico Subseção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 204.** O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I - na restrição do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica.

Parágrafo único. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

**Art. 205.** A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas,

inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

#### Subseção II do Turismo

**Art. 206.** O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

**Art. 207.** Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo e seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivar o turismo social e ecológico;

V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§ 1º O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º O Município incentivará o turismo interno, visando divulgar e despertar nos munícipes um maior amor e interesse pelo seu patrimônio Natural.

§ 3º Terá caráter prioritário a melhoria e construção do acesso aos pontos turísticos do Município, bem como concessão de transportes coletivos.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 208.** Além do previsto nesta Lei Orgânica a Lei Complementar que dispuser sobre o Estatuto de Pessoal do Magistério Público atribuirá, entre outros, os seguintes direitos ao profissional de educação:

I - adicional de, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o vencimento e gratificação

inerente ao exercício, de cargo ou função, a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o qual àqueles se incorpore para o efeito de aposentadoria;

II - adicional por regência de turma, enquanto no efetivo empenho das atribuições específicas do cargo;

III - adicional sobre o vencimento, conforme a habilitação;

IV - progressão horizontal e vertical;

V - recesso escolar;

VI - período sabático, com duração de 120 (cento e vinte) dias, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício do magistério;

VII - vencimento fixado a partir do valor que atenda às necessidades básicas do servidor e às de sua família, respeitado o critério de habilitação profissional;

VIII - jornada de trabalho especial;

IX - carga horária específica para o exercente da função de coordenador de ensino.

estabelecidos em lei.

**Art. 209.** são símbolos municipais o Brasão, Bandeira, Hino e outros

Parágrafo único. Comemorar-se-á, anualmente, em 17 (dezessete) de dezembro,

o Dia do Município, como data cívica e feriado municipal, bem como o dia 8 (oito) de dezembro, Dia da Padroeira.

**Art. 210.** Compete ao Conselho Municipal de Direitos Humanos propagar os direitos e garantias fundamentais, assegurados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Constituição da República, investigar-lhes as violações, encaminhar denúncias a quem de direito e zelar para que sejam respeitados pelo Poder Público.

§ 1º O referido conselho deverá ser criado 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 2º O Conselho será composto:

I - por representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal;

II - por um representante de cada entidade, situada no Município, voltada,

exclusivamente ou por meio de setor próprio, para a defesa desses direitos e garantias.

**Art. 211.** Ficam tombados para o fim de preservação e declarados monumentos naturais, paisagísticos e históricos, além dos tombados pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA e Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN - na área do Município;

legislação específica;

senzala e capela;

I - a igreja Nossa Senhora do Rosário;

II - as áreas do entorno do Parque Nacional da Serra do Cipó, a ser definida em

III - as áreas de proteção dos mananciais;

IV - o conjunto arquitetônico da Fazenda do Cipó, compreendendo, fazenda,

V - as árvores da Praça Padre Messias.

**Art. 212.** Todo agente político, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do

cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade de administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.

Parágrafo único. Os vereadores deverão prestar declaração de seus bens, que deverá ser repetida ao término do mandato, sob pena de responsabilidade, e que deverá ficar arquivada na Câmara Municipal.

\*O Parágrafo único foi modificado pela Emenda nº 01 de 09 de maio de 2003.

## ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** Até a instituição por lei do Diário Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita através de afixação em murais em locais públicos:

I - Prefeitura Municipal;

II - Câmara Municipal;

III - Edifício do Fórum;

IV - Sindicatos;

V - Escola de 2º grau.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Jaboticatubas em 10 de agosto de 1990.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL